

Edmilson Alves do NASCIMENTO¹
Renilda Aparecida COSTA²

Journal of Law, Economics & Organization, Vol. 31, No. 2, pp. 129-158
n. 23 p. 129-158
jul 2015-jan 2016

INDÍGENAS E TRABALHO INFANTIL: DA FRONTEIRA ÉTNICO-CULTURAL À PERSPECTIVA DE UMA AÇÃO INSTITUCIONAL DIFERENCIADA NO BRASIL

INDIGENOUS PEOPLE AND CHILD LABOR: FROM THE ETHNOCULTURAL BORDER TO THE PERSPECTIVE OF A DIFFERENTIATED INSTITUTIONAL ACTION IN BRAZIL

INDÍGENAS Y EL TRABAJO INFANTIL: LA FRONTERA ÉTNICO-CULTURAL Y LA PERSPECTIVA DE UNA ACCIÓN INSTITUCIONAL DIFERENCIADA EN BRASIL

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Exploração da infância e da mão-de-obra das crianças indígenas: Da colonização à vulnerabilidade social no século XXI; 2. O trabalho infantil reconhecido nas normas internacionais e juridicamente vedado na ordem jurídica brasileira; 3. Trabalho da criança indígena: Da fronteira cultural à inserção no trabalho infantil; 4. Perspectiva de uma ação intitucional diferenciada na política pública de erradicação do trabalho infantil; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

RESUMO:

Este artigo visa explicitar aspectos que caracterizam e particularizam o trabalho desenvolvido por crianças no contexto cultural indígena, como um processo tradicional de socialização e educação diferenciado, sem que tal prática possa ser considerada tra-

Como citar este artigo:
NASCIMENTO, Edmilson. COSTA, Renilda. Indígenas e trabalho infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil. *Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil*, n. 23, p. 129-158.

Data da submissão:
02/10/2015

Data da aprovação:
15/12/2015

1 Universidade Federal do Amazonas.
2Universidade Federal do Amazonas

balho infantil. A análise tomará em consideração a interação com o meio ambiente natural e sociocultural em que se inserem as crianças indígenas enquanto sujeitos portadores de uma identidade singular. Discute-se sobre a fronteira étnico-cultural que distingue as atividades laborais tradicionalmente realizadas pelas crianças indígenas em relação ao trabalho infantil propriamente dito, pondo em discussão a perspectiva de uma ação institucional diferenciada envolvendo as crianças indígenas.

ABSTRACT:

This article aims at explaining aspects that characterize and particularize the work done by children in indigenous cultural contexts as a different traditional process of socialization and education, without which such practice might be considered as child labor. The analysis will take into account the interaction with the natural and socio-cultural environment in which the indigenous children are inserted as subjects with a unique identity. It discusses the ethnocultural border that distinguishes the work activities traditionally carried out by indigenous children in relation to child labor itself, bringing on the prospect of a differentiated institutional action involving indigenous children.

RESUMEN:

Este artículo tiene como objetivo explicar los aspectos que caracterizan y particularizan el trabajo realizado por niños en el contexto cultural indígena como un proceso tradicional de socialización y una educación diferencial, sin que tal actividad pueda ser considerada trabajo infantil. La análisis tomará en consideración con el medio ambiente natural y sociocultural en el que se involucran a niños indígenas, mientras que personas (sujetos) portadores de una identidad específica. Se discute sobre una frontera étnico-cultural que distingue las actividades de trabajo tradicionalmente realizadas por los niños indígenas en relación al trabajo infantil propriamente dicho, colocando en discusión la posibilidad de una acción institucional diferenciada envolviendo a los niños indígenas.

PALAVRAS-CHAVE:

Fronteira étnico-cultural; crianças indígenas; trabalho infantil; direitos e políticas públicas.

KEYWORDS:

Ethnocultural border; indigenous children; child labor; rights and public policies.

PALABRA CLAVE:

Frontera étnico-cultural; niños indígenas; trabajo infantil; derechos y políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O estudo da infância, seja sob o olhar das ciências humanas ou sociais, desperta a atenção de pesquisadores de diversas áreas, tais como da psicologia, da antropologia, do direito, da sociologia, etc. Mas é a partir dos estudos da sociologia da infância que somos norteados a refletir sobre a infância como um processo de construção social, que se desenvolve tendo por base seres com traços de identificação distintos dos adultos.

A classe social, o gênero, o pertencimento étnico-racial, a origem cultural e o espaço geográfico em que residem são dimensões nas quais a infância está conectada. Desde cedo, as crianças começam a apreender em sua vivência com os adultos as noções conceituais dentro do espaço social em que estão situadas, pois captam o sentido do que é ser grande ou pequeno, magro ou gordo, macho ou fêmea, forte ou fraco, rico ou pobre, etc.

A partir das considerações acima, desponta como relevante o estudo da criança indígena e o seu modo de viver a infância tendo em conta os costumes, tradições e práticas culturais tradicionais dos povos indígenas. Reconhecer a diversidade cultural e étnica de forma integral, sem restrições seria da igual *status* às diversas culturas diferenciadas e à cultura “nacional” brasileira (SOUZA FILHO, p. 158, 2010). Assim, almejamos aqui explicitar características e particularidades do processo do trabalho desenvolvido por crianças indígenas no contexto cultural da aldeia e comunidades indígenas, como parte da formação e educação da criança indígena em contraposição a prática do trabalho infantil vedada na ordem jurídica brasileira.

A política pública para erradicação do trabalho no Brasil se defronta com uma fronteira, ou seja, a fronteira étnico-cultural advinda das práti-

cas laborais realizadas pelas crianças indígenas. Será que o modo como se efetiva essa política pública no contexto nacional considera trabalho infantil todo e qualquer trabalho realizado por crianças indígenas? Será que a concepção de trabalho infantil tem levado em conta o modo de educar e aprender próprios da cultura indígenas?

Segundo Pereira (2007, p. 62), atualmente “a questão de como tratar a cultura dos povos indígenas chegou ao modelo paradigma de interação”. Por esse paradigma, “os índios e as comunidades indígenas têm uma história e uma cultura próprias, nem superiores nem inferiores à da comunidade envolvente, cujas “diferenças” devem ser respeitadas como limites da própria identidade étnica” (BARRETO, p. 21, apud PEREIRA, 2007, p. 62).

Impõe-se aqui problematizarmos a inserção da pluralidade de concepções e funções culturais do trabalho, em um momento em que a atuação internacional da OIT globaliza a condenação do trabalho infantil. Trata-se de abrir espaço de diálogo sobre “diferentes modos de entender e construir a educação, não necessariamente assemelhada à lógica ocidental de separação entre espaço-tempo educacional e espaço-tempo laboral, mas colocando-a em relevo político para discutir os limites e as condições de tradução intercultural” (OLIVEIRA, 2014, p. 180).

A fim de alcançar o desiderato proposto, colocar-se-á em evidência aspectos da infância vivenciados pelas crianças indígenas, considerando a interação com o meio ambiente natural, sociocultural e de trabalho, como parte de um processo educativo diferenciado, enquanto sujeito portador de uma identidade singular.

Portanto, dentre outras questões, esta análise proporcionará a discussão sobre a fronteira étnico-cultural que distingue as atividades laborais realizadas pelas crianças indígenas do trabalho infantil propriamente dito, em consonância com os termos preconizados pelas convenções e recomendações da OIT e a ordem jurídica brasileira. A par disso, discute-se também a perspectiva de uma política para erradicação do trabalho infantil que considere os fatores culturais próprios dos povos indígenas.

1. EXPLORAÇÃO DA INFÂNCIA E DA MÃO-DE-OBRA DAS CRIANÇAS INDÍGENAS: DA COLONIZAÇÃO À VULNERABILIDADE SOCIAL NO SÉCULO XXI

Historicamente, sabemos que em nosso país a prática de trabalho por crianças é um problema antigo que teve sua origem na época do Brasil colônia, pois com a “descoberta” do Brasil em 1500 e o início do povoamento, a partir de 1530, as crianças também compuseram essa figuração, em especial os grumetes³ e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores (RAMOS, 1999, p. 19).

Nota-se que a prática de explorar a infância e sua mão-de-obra atravessou o oceano e aqui aportou juntamente com os colonizadores. Estes aqui chegando não tardaram em explorar a mão-de-obra das crianças indígenas, consoante destaca Ferreira (2001, p. 61) ao asseverar que o primeiro trabalho infantil em nosso país “aconteceu entre os indígenas do litoral, que, no início do século XVI, em troca de quinquilharias como espelhos e contas coloridas distribuídas pelos colonizadores portugueses, ajudaram os adultos a extrair o pau-brasil e a erguer as primeiras vilas.”

Ao revisitarmos as bases sociais, políticas e econômicas de nosso país, notaremos que no período colonial as atividades laborais transcorriam sem anormalidades até o momento em que os indígenas se dispunham a colaborar de maneira dócil na extração do pau-brasil. Entretanto, a partir do momento em que o colonizador tenta escravizar e forçar os indígenas a cumprir horários na agricultura e estes não mais se interessavam pelas bugigangas recebidas pelo trabalho pesado, o conflito se estabelece e culmina na adoção de medidas cruéis, que vão desde constante vigilância até prisões, segundo leciona Ferreira (2001, p. 63):

A primeira medida tomada foi o aumento da vigilância para impedir a evasão indígena das plantações, seguida de repressão e apreensão. Em pouco tempo, generalizou-se o aprisionamento dos primeiros habitantes do Brasil para trabalhos forçados, repetindo-se assim a história de antigas civilizações em distantes regiões do mundo, que se viram subitamente espoliadas em detrimento de invasores estranhos a sua cultura, tradição e costumes.

Os colonizadores lançaram mão de métodos de repressão sangüinários e com isso muitas tribos quase foram exterminadas sem piedade, não se fazendo distinção em relação a mulheres, crianças e idosos. Ferrei-

ra (2001, p. 63) menciona que “dos remanescentes, alguns fugiam para o interior das matas, enquanto que outros procuravam proteção em aldeias de catequese dos jesuítas, grupo que manifestava aberta solidariedade à causa indígena”. Segundo a autora (2001, p. 63):

Os bandeirantes, integrantes de um movimento especialmente criado para capturar os nativos, imediatamente se voltaram contra os religiosos, não respeitando nem mesmo as reduções, pequenas comunidades formadas por índios catequizados. Embora os padres empenhassem todo o seu esforço na contenção da selvageria, a escravidão dos índios continuou, sobretudo em São Paulo.

Abordando sobre a relação das crianças indígenas com os jesuítas durante o Brasil quinhentista, Chambouleyron (*in* Del Priori, 2013, p. 59), com base em documentos da época, menciona que “há referências ao desejo dos índios de entregarem seus filhos para que fossem ensinados pelos padres”. Segundo o autor, talvez, o ensino das crianças indígenas pudesse representar, também, uma possibilidade de estabelecer alianças entre grupos indígenas e padres, revelando outra dimensão da evangelização das crianças como “grande meio” para converter o gentio.

Em um breve recorte da história nacional percebemos que entre os séculos XVI e XIX, *as crianças filhas de escravos e indígenas* foram exploradas pela escravidão juntamente com seus familiares. Destino diverso, porém tangencial, também foi dado aos *filhos de trabalhadores livres* que ingressavam precocemente na cadeia das variadas atividades produtivas dos cenários urbanos e rurais do Brasil.

As principais atividades econômicas da época do Brasil colônia, seja na agricultura ou na mineração, foram desenvolvidas com o emprego da mão-de-obra de crianças, *filhos de escravos e indígenas*, que eram explorados exaustivamente nas lavouras de cana-de-açúcar, tabaco e milho, além de servirem, também, como empregados domésticos ou vendedores ambulantes nos vilarejos.

Na Amazônia, seguindo o mesmo modelo nacional, o emprego da mão-de-obra infantil encontra solo fértil na conjuntura do processo de “povoamento” e aos planos de exploração e de desenvolvimento econô-

mico da região. Nesse sentido, Fonseca (2011, p. 77) aponta que o povoamento da Amazônia foi (é) um elemento importante do modelo de conquista do território que se efetiva pela passagem da posse da terra dos povos autóctones para os colonizadores (antigos e atuais) que visam apenas à exploração sem limites dos recursos naturais. A descrição de Darcy Ribeiro corrobora:

[...] que assim viviam, assim morriam os índios do Brasil nos primeiros anos desde o início do século. Os que se opunham ao avanço das fronteiras da civilização eram caçados como feras desde os igarapés ignorados da Amazônia até as portas das regiões mais adiantadas. Ainda mais dramático era o destino dos índios civilizados submetidos ao convívio com as populações brasileiras que ocuparam seu antigo território, incapazes de se defenderem da opressão a que eram submetidos, viviam seus últimos dias. Expulsos de suas terras eram escravizados nos seringais. (RIBEIRO, 1977, p. 114).

Os planos de exploração e de desenvolvimento econômico da região Amazônica serviram de propulsores para acirrar o embate entre colonizadores e povos autóctones, pois deu ensejo a ocupação de espaços territoriais já habitados pelos indígenas com suas crianças e propiciou o açodamento dos nativos pela ação do homem branco. Em meio a essas questões, a infância das crianças indígenas também foi vitimada, ora por guerras entre povos indígenas, ora por ataques de regionais, que culminavam em muitas situações de raptos e mortes sem distinção entre crianças, homens e mulheres:

[...] na maior parte dos casos de raptos praticados por “civilizados”, trata-se de raptos de crianças e adolescentes, na maioria, do sexo feminino. Raptos decididos ao acaso durante massacres praticados indistintamente contra homens, mulheres e crianças. Mulheres e crianças, aliás, executados com extrema crueldade, não raro com técnicas semelhantes às do abate de animais domésticos, como porcos e galinhas (MATINS, 2014, p. 45).

A violência contra a infância indígena assumiu diversas formas no decorrer da história Brasil e da Amazônia. Ferrarini (2013, p. 126) em sua

obra abordando sobre Tabatinga e a economia amazônica, aponta que no Alto Solimões havia um comércio arraigado e costumeiro da prática de venda de crianças através do *Regatão*⁴ que “Muitas vezes, trocavam um índio por um machado” e diz ainda que “era comum o regatão trocar mercadorias por crianças nativas”. Nesse ponto, interligam-se questões sutis que engendram a prática do trabalho infantil em nosso país, relacionadas à raça, à origem, ao gênero e à classe social.

A criança indígena e o seu modo de viver a infância demandam ação especial por apresentar peculiaridades singulares se comparadas com as crianças não indígenas, pois diversos empecilhos são enfrentados pelos povos indígenas. Nesse sentido, denuncia o UNICEF (2014):

Crianças indígenas têm uma probabilidade muito menor de conseguir frequentar a escola e ter bons resultados educacionais devido a uma diversidade de fatores, entre os quais estão pobreza, gênero, ausência de educação bilíngue, distância da escola e calendário escolar. [...] crianças indígenas são desproporcionalmente afetadas por violência, exploração e abusos. Na América Latina, a probabilidade de crianças indígenas serem obrigadas a trabalhar é muito maior do que as não indígenas, em parte devido aos altos níveis de pobreza. Os povos indígenas vivem experiências desiguais, quando comparados com a população branca, ao nascer, viver, adoecer e morrer, apesar da crescente melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano. Os povos indígenas enfrentam dilemas, como altos índices de suicídio, obstáculos à promoção da identidade e da tradição de suas comunidades, dificuldade de acesso e cobertura à saúde, impasses linguísticos, escassez de meios de sobrevivência, como a caça e a pesca, inadequação de saneamento básico, cooptação por gangues que se organizam ao redor das aldeias, violência dentro das escolas e expansão vertiginosa do alcoolismo e da AIDS, além de extrema pobreza, que afeta as crianças das aldeias. No que diz respeito à saúde pública, apesar da significativa redução da mortalidade infantil no Brasil, os avanços registrados pelas médias nacionais não expressam realidades regionais por raça e etnia. (grifos nossos)

Segundo dados do IBGE/Pnad/2009, a taxa de mortalidade infantil

para a população indígena é de 41,9 por mil nascidos vivos, enquanto a taxa nacional foi em torno de 19,0 por mil nascidos vivos. Ainda aponta-se que no perfil de morbidade das crianças indígenas: a desnutrição ainda é a principal doença nutricional; apresentam altas prevalências de doenças infecto-parasitárias (helmintíase, diarreia, micose, pediculose e malária); a incidência da tuberculose chega a ser cinco vezes maior que a registrada entre a população não indígena; altas frequências de doenças do aparelho respiratório, como a infecção respiratória aguda (IRA), pneumonia, bronquite e asma, como também, doenças por causas externas (trauma simples e agressão). O índice médio de mortalidade da criança indígena de até 9 anos é quase o dobro do índice médio de mortalidade da criança não indígena (UNICEF, 2014).

Nota-se assim que, decorridos mais de 500 anos da colonização do Brasil, situações desafiadoras de vulnerabilidade social afligem intensamente as crianças indígenas em questões que dizem respeito aos direitos humanos e fundamentais à vida, à cultura, à saúde e à educação, demandando enfrentamento e superação neste século XXI.

Para enriquecer o debate, registre-se que, segundo levantamento do Mapa da Violência, os jovens do Brasil, conforme dados colhidos durante os anos de 2008-2012, dos municípios brasileiros com mais de 15 mil habitantes e que possuem população indígena, o município de Tabatinga no Amazonas ocupa a 2ª colocação no ranking com o maior número de suicídios indígenas e de jovens indígenas, superado apenas por São Gabriel da Cachoeira no mesmo Estado (WAISELFISZ, 2014, p.122).

Tomando em consideração apenas a população jovem, indígena e não indígena, no período de 2008-2012, o Município de Tabatinga/AM ocupa a 3ª posição no ranking nacional do número de suicídios, sendo superado apenas pelo município de Moju no Pará, na 2ª colocação e Cruz Alta no Rio Grande do Sul, na 1ª colocação (WAISELFISZ, 2014, p.120). Nesse sentido, põe-se em evidência a questão de vulnerabilidade indígena, consoante WAISELFISZ (2014, p.122) aponta no Mapa:

[...] chama a atenção: alguns desses municípios que aparecem nos primeiros lugares nas listas de mortalidade suicida são locais de assentamento de comunidades indígenas, como São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença e Tabatin-

ga, em Amazonas; Amambai e Paranhos do Mato Grosso do Sul, que encabeçam a lista de suicídios na primeira tabela ou Dourados, também no Mato Grosso do Sul e Tabatinga, em Amazonas, que encabeçam a lista de suicídios juvenis. (grifos nossos)

Dos grupos etnicorraciais que compõem o elemento humano brasileiro, a população infantil indígena é quantitativamente expressiva e carece de atenção diferenciada, a fim de superar a desigualdade e a exclusão. Recentemente, o UNICEF, para comemorar o Dia Internacional dos Povos Indígenas 2014, publicou nota intitulada “Eliminando as diferenças: implementando os direitos de povos indígenas”, na qual destacou que “Crianças indígenas são deixadas para trás no progresso de seus países”. Nesse sentido, a Organização afirmou que:

[...] apesar dos ganhos significativos para as crianças desde a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, o mundo não vem cumprindo seus compromissos em relação às crianças indígenas. Seja em países de baixa, média ou alta renda, crianças indígenas ainda enfrentam disparidades gritantes em todos os indicadores de desenvolvimento humano. Não é admissível que, um quarto de século após afirmar os direitos das crianças em todas as partes do mundo, as nações continuem deixando para trás parcelas significativas de suas populações. Está mais do que na hora de eliminar as diferenças para todas as crianças indígenas, de modo que a Convenção se torne uma realidade também para elas. (grifos nossos)

Entretanto, em face das peculiaridades étnicas e multiculturais, a desigualdade e exclusão afetam a vivência da infância das crianças indígenas enquanto sujeitos portadores de uma identidade própria e singular. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao editar o Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil (2013, p. 23), destacou que “Há grupos de crianças afetadas por circunstâncias que, aliadas à pobreza, aumentam a sua susceptibilidade ao trabalho infantil”. Segundo o Relatório, “As crianças de minorias étnicas ou grupos indígenas (Larsen, 2003; UCW, 2006) e as crianças desprovidas de cuidados parentais (UCW, 2004b) são outras

categorias de crianças que podem estar em maior risco de envolvimento no trabalho infantil” (2013, p. 25).

O Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil põe em evidência “as crianças de minorias étnicas marginalizadas e grupos indígenas”, além de outros grupos como “as crianças órfãs ou afetadas pelo VIH/SIDA, as crianças sem cuidados parentais, as crianças afetadas pelas migrações e as crianças de outros grupos social ou economicamente excluídos” (OIT, 2013, p. 71).

Nessa toada, recentemente, em novembro de 2014, o Departamento do Trabalho dos Estados Unidos divulgou Relatório no qual aponta que “12,5 milhões de crianças, com idades entre 5 e 17 anos, estão envolvidas em trabalho infantil na América Latina e no Caribe.” O Relatório dá conta de que “Em todo o mundo, há pelo menos 168 milhões de crianças trabalhadoras, mais da metade (85 milhões) em trabalhos perigosos.” Ademais, enfatiza a infância indígena entre os grupos vulneráveis à prática do trabalho infantil:

Os povos indígenas, e em alguns países as populações afro-descendentes, apresentaram altos índices de pobreza e trabalho infantil. Crianças migrantes também foram apontadas como grupo de risco de trabalho infantil, principalmente em setores de exploração, como o trabalho doméstico. (grifos nossos)

Na atualidade, a questão da infância das crianças indígenas demanda especial atenção em termos de políticas públicas oriundas do Estado, pois o contexto é bastante diverso de outrora. Com muito mais frequência, consoante aponta Ferreira (2001, p. 62) “indígenas exilados de seu habitat e de sua cultura, nas ruas mendigando, entregues à bebida ou exercendo atividades de artesanato, cuja renda mal garante sua sobrevivência.” A autora diz ainda que os índios “agora estendem a mão e suplicam por pequenas moedas, longe de suas florestas e igarapés e em um convívio familiar desestruturado”, além de que com frequência “entregam-se ao vício e à prostituição desde cedo e acabam atentando contra sua própria vida”.

O contato com o homem branco e anseio por oferecer aos indí-



Trabalho infantil flagrado por fotógrafo da ONG Instituto Socioambiental, Estevão Benfica.

genas outras oportunidades de desenvolvimento, muitas vezes resulta em casos de trabalho infantil de crianças indígenas em atividade de extrativismo, conforme se registrou na coleta e a comercialização de castanhas-do-pará na região do Ajarani, no interior da Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima. O caso envolve cerca de 40 yanomami, entre eles mulheres, *crianças* e velhos, trabalhando e fazendo parte de um projeto desenvolvido desde 2010, como fruto de uma parceria entre a Associação Yanomami (Hutukara) e a ONG Instituto Socioambiental (ISA), com o objetivo de construir alternativas econômicas aos índios. Segue o registro fotográfico (QUESTÃO INDÍGENA, 2013):

Ocorrem também casos de envolvimento de crianças indígenas sendo vítimas do trabalho infantil na atividade canavieira. Por exemplo, em Amambai, no Estado de Mato Grosso do Sul, em 2011, a Justiça do trabalho condenou a Agrisul Agrícola Ltda e Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool/Cbaa a pagarem R\$ 5 (cinco) mil reais por dano moral coletivo por exploração do trabalho infantil indígena, em decorrência de ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Segundo consta da

sentença – processo 0000382-42.2010.5.24.0036 - a prática do trabalho infantil consistia na utilização de “menor de idade para trabalhar na Usina Santa Olinda (Agrisul) portando documentos de terceiros” (MIGALHAS, 2011).

Outro caso emblemático de exploração de mão-de-obra indígena ocorreu no Estado do Amazonas, onde crianças, adolescentes e um grupo de 34 adultos indígenas, da etnia tariano, faziam apresentações de rituais para os hóspedes de hotel de selva River Jungle Hotel (Ariau Amazon Towers), em um local a oito minutos de lancha da sede. A remuneração dos índios, segundo o processo, era alimentação (insuficiente para o grupo) e um “cachê” de R\$ 100,00 por apresentação, dividido entre os adultos. Os custos dos materiais envolvidos nas apresentações - que ocorriam três ou quatro vezes por semana - ficava por conta dos indígenas. O caso foi judicializado e a Vara do Trabalho de Manacapuru/AM reconheceu o vínculo empregatício e condenou o hotel, incluindo indenização por danos morais no valor de R\$ 150 mil (R\$ 50 mil pelo uso da imagem e R\$ 100 mil pelo sofrimento, subordinação e dependência). A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que considerou a total dependência dos índios em relação ao hotel, de quem recebiam diesel, alimentos e condução conforme a conveniência do hotel, em situação que “beirava o trabalho escravo” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2011).

Portanto, esses apontamentos expressam um pouco da exploração da infância e da mão-de-obra das crianças indígenas, a partir do período da colonização e no contexto atual do século XXI em que as sociedades indígenas se apresentam em momento de grande vulnerabilidade social. Em diversas regiões do Brasil, e em especial na Amazônia, frentes de interesses hegemônicos do modelo capitalista avançaram e continuam avançando, marcaram e continuam marcando com feridas profundas os povos indígenas, pois a força do capital por mais que encontre resistência dos movimentos sociais indígenas e de organismos internacionais, quase sempre tem prevalecido a qualquer custo.

2. O TRABALHO INFANTIL RECONHECIDO NAS NORMAS INTERNACIONAIS E JURIDICAMENTE VEDADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

No âmbito do direito internacional, a Convenção Internacional so-

bre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada por 193 Estados-Partes (PIOVESAN, 2012, p. 281) “é o instrumento de direitos humanos mais aceitos na história universal, representando assim o consenso de diferentes culturas e regimes jurídicos em prol do reconhecimento dos direitos das crianças”, devendo ser cumprida e respeitada indistintamente, sejam os seus destinatários brancos, negros ou indígenas.

A Convenção reza que “Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social” e, determina que para concretizar a proteção desse direito “Os Estados-Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais”. Destarte, para alcançar tal desiderato, os Estados-Partes, deverão incluir, em particular, o estabelecimento de uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos, de uma regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego, de penalidades apropriadas a fim de assegurar a cumprimento dessas normas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ao assegurar o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, está tratando da proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego. Contudo, surgem alguns questionamentos: como assegurar esses direitos as crianças indígenas para que não sejam vítimas de exploração econômica? Como conciliar os trabalhos realizados pelas crianças na aldeia com a proibição do trabalho infantil tão discutida na sociedade não indígena? Quais as práticas laborais que transpõem o contexto da sociabilidade cultural das crianças indígenas?

Destarte, associado a essa temática, faz necessário citar, também, as normas mais relevantes no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, das quais o Brasil é signatário, que são: a Convenção n. 138, de 1973, sobre a idade mínima para admissão no emprego e a Convenção n. 182, de 1999, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a

ação imediata para sua eliminação. Ambas as Convenções foram coadjuvadas, respectivamente, pela Recomendação n. 146 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e pela Recomendação n. 190 sobre as piores formas de trabalho infantil.

No cenário jurídico nacional, a Constituição da República (BRASIL, 1988), ao tratar dos direitos sociais básicos, elencou como direitos fundamentais, além de outros, a proteção à maternidade e à infância (art. 6º, caput). Já no artigo 227, a Constituição, no capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)

Desde então, ficou consagrado no cenário jurídico da proteção à infância no Brasil o princípio da proteção integral. Com isso, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (SMANIO, 2010, p. 63). Nesse sentido, a Constituição, ao definir expressamente as balizas de abrangência do direito à proteção especial, aponta os seguintes aspectos (art. 227, § 3º):

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (grifos nossos).

Tratando sobre o conceito de trabalho infantil, o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, define que o termo Trabalho Infantil, em sua acepção atual, compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem a obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração (MEDEIROS *et al*, 2013, p.7). Entretanto, há que se atentar que a expressão “trabalho infantil” abarca a faixa etária de 0 a 18 anos, pois a Constituição Federal veda o trabalho de adolescentes entre 16 e 18 anos incompletos em trabalhos insalubres, perigosos ou noturnos, consoante ensina a doutrina de Oris de Oliveira (2009, p. 160):

[...] é infantil e juridicamente proibido o trabalho executado abaixo das idades previstas em lei, ou seja: 16 anos fora de processo de aprendizagem; 18 para trabalhos insalubres, perigosos, penosos, prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, a fortiori se assumir a tipificação de “pior formas”. (grifos no original).

Portanto, é possível se afirmar que o trabalho infantil é aquele desempenhado por crianças e adolescentes, segundo a legislação em vigor no país, que estão com idade inferior à mínima para a entrada no mercado de trabalho. No Brasil e na Amazônia, para compreendermos o trabalho infantil, faz-se necessário visualizarmos as *relações de interdependência existentes* nesse contexto, nos aspectos territoriais, culturais e

sociais, sejam entre os países, as cidades, as pessoas, as famílias e demais instituições, etc. Isso porque o emprego ou exploração da mão-de-obra de crianças se insere em uma *configuração* social que se consolida por elos de interdependência diretamente ligados a realidade sociocultural e econômica.

Contudo, há que se considerar que nossa Constituição vigente, se por um lado temos a proibição de qualquer tipo de trabalho para menores de 14 anos (art. 227, §3º, I), de outro, sem fazer distinção entre crianças e adultos, temos que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, caput). Por outro lado, temos o reconhecimento jurídico das práticas tradicionais de trabalho, sejam realizadas por crianças ou adultos, definidas no art. 23, inciso 1, da Convenção 169 da OIT, ao dispor:

[...] artesanato, indústrias rurais e comunitárias e atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência desses povos, como caça, pesca, armadilhas e colheita extrativa, deverão ser reconhecidos como importantes fatores na manutenção de sua cultura e de sua auto-suficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos e sempre que conveniente, os governos deverão o incentivo e fortalecimento dessas atividades. (OIT, 1989).

Em outra vertente, a Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas, no artigo 17, estipula que os Estados, em consulta com os povos indígenas, adotem medidas contra atividades laborais de caráter exploratório desenvolvidas por crianças indígenas:

Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou inferir na educação da criança, ou que possa ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos (ONU, 2007).

Nota-se que há uma tensão, uma fronteira estabelecida simbolicamente defrontando com a política pública nacional de erradicação do trabalho infantil quando envolve a criança indígena. Então, pergunta-se como se conciliam essas disposições constitucionais e as convenções internacionais no contexto da política pública para erradicação do trabalho infantil no Brasil? Desse modo, “as diferenças culturais, as mais simples, podem interceder nos direitos dos povos, o padrão cultural estabelecido é intolerante com a diferença e assim procedendo é atentatório ao direito” (SOUZA FILHO, p. 159, 2010). É necessário situar e precisar essa fronteira na realização das práticas laborais realizadas pelas crianças indígenas, levando em consideração, de um lado, as práticas tradicionais de relevância sociocultural e econômica, e, de outro, as formas de trabalho de caráter exploratório que afeta as crianças indígenas (OLIVEIRA, 2014, p. 186).

3. TRABALHO DA CRIANÇA INDÍGENA: DA FRONTEIRA CULTURAL À INSERÇÃO NO TRABALHO INFANTIL

Segundo dados do IBGE (2010), o Brasil contabiliza atualmente com uma população indígena de 827 mil indígenas, ou seja, aproximadamente 0,5% da população nacional, bem como um total de 185 línguas indígenas e mais de 230 etnias. A região norte do Brasil concentra a maior parte da população indígena, com destaque para o Estado do Amazonas que é o que apresenta o maior número de habitantes autodeclarados indígenas, totalizando 168.680.

Nesse contexto, abordando sobre a relação crianças indígenas e trabalho infantil, é relevante observarmos o sistema social, político e econômico de garantia da sobrevivência dos povos indígenas, a fim de constataremos os aspectos culturais tradicionais das práticas laborais realizadas pelas crianças nas sociedades indígenas e a inserção dessas crianças em práticas laborais alienígenas à sua cultura e aos seus costumes.

Uma compreensão ao conceito de trabalho diz ser este uma “atividade consciente e voluntária, pela qual o homem exterioriza no mundo fins destinados a modificá-lo, de maneira a produzir valores ou bens social ou individualmente úteis e satisfazer assim suas necessidades” (RUSS, 1994, p. 297). Contudo, no caso da criança submetida ao trabalho na infância, enquanto ser em desenvolvimento físico e psíquico, esses aspectos de consciência e vontade são ignorados, além do que, em regra, não lhes

cabe prover o sustento de suas necessidades.

Tradicionalmente, sabe-se que as sociedades indígenas possuem práticas e costumes que as diferenciam intensamente das não indígenas, bem como entre si. As comunidades indígenas se diferenciam em sua organização social, mas em cada uma, de acordo com tradição, todos têm os seus papéis, tanto homens quanto mulheres e crianças. Nesse sentido, menciona Ferreira (2001, p. 61) que:

Nas matas, enquanto os homens dedicavam-se à caça e à pesca, às mulheres cabia a coleta de frutas, caules e raízes de vegetais não cultivados e plantas que continham qualidades medicinais. A procura de mel, ovos de tartaruga e outros produtos de origem animal pertencia às crianças, bem como a caça de passarinhos. Carregavam também carne e armas para a aldeia e espantavam os pássaros das roças no período que precedia a colheita.

Nota-se que a relação dos índios com a terra é profunda, pois eles se sentem parte dela e com esta vivem e se harmonizam. Entretanto, este modo de viver no decorrer dos séculos sofreu modificações e adaptações para a quase totalidade dos povos indígenas, pois muitas etnias foram expulsas de suas terras. Desse modo, na atualidade, o modo de viver e sobreviver dos indígenas está imensamente diferenciado, com muitos indígenas exilados de seu habitat e de sua cultura. Não é incomum encontrarmos indígenas morando nas margens das estradas, mendigando nas periferias das grandes metrópoles e cidades, viciados em bebidas, exercendo atividade de artesanato, envolvidos à prostituição, etc.

Em meio a esses flagelos e distorções sociais, dá-se o processo de construção social da infância das crianças indígenas permeado por deformações, por estar calcado historicamente em referências que perpetuaram as bases excludentes daqueles que apresentam diferenças. Neste ponto, identificam-se fatores como raça, gênero, origem, classe social e etnia, que lastreiam a base do sistema de exclusão e desigualdade, que às vezes se manifestam em forma de preconceito, racismo, sexismo, exploração sexual, violência doméstica e nas piores formas de trabalho infantil.

De outra parte, o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) pre-

coniza que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e de proteção integral, devendo-lhes ser assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

No império das normas e na arte do discurso político, tudo parece perfeito e acabado, mas a realidade social é outra para a infância brasileira das crianças indígenas. O modo como se desenvolve a vivência da infância das crianças indígenas é precário e apresenta grandes dificuldades. São constantes as violações dos direitos fundamentais da criança e a proteção integral à infância está longe de ser efetivada, principalmente no que diz respeito à criança indígena, especialmente na questão do trabalho infantil.

Conforme já se disse alhures, no Brasil, a prática do trabalho infantil é um problema antigo que teve sua origem na época colonial e hoje, de diversas maneiras, afeta as crianças indígenas que são consideradas entre os grupos vulneráveis a este tipo de exploração da infância. Entretanto, há que se ter em mente que o modo de vida dos “índios” cultural e socialmente em muito se diferencia, e difere ainda hoje, das concepções eurocêntricas e capitalistas, não se podendo confundir com a concepção do termo trabalho infantil.

Então, há que se considerar que, por si só, a situação de trabalho da criança indígena em atividade de trabalho tradicional da cultura dos povos indígenas, como parte do processo de socialização, “não deve ser confundida com aquelas em que as crianças são obrigadas a trabalhar, regularmente ou durante jornadas contínuas, para ganhar seu sustento ou o de suas famílias, com consequentes prejuízos para seu desenvolvimento educacional e social” (OIT, 2001, p. 13-14):

Em muitas sociedades indígenas brasileiras, trabalhar é aprender a fazer junto, pois o trabalho se caracteriza como momento de troca de experiência entre os membros do grupo. [...] Dessa forma, o aprendizado para o trabalho é incorporado nas práticas coletivas que são, em si, educativas; em outras palavras, integra o processo de socialização das crianças e jovens indígenas.

Nesse sentido, trecho de entrevista colhida com morador - AFV, 41 anos, 2014 - da Comunidade Indígena Ticuna de Filadélfia, no município de Benjamin Constant, ratifica a assertiva ao apontar que “as crianças ticanas não são obrigadas a trabalhar, mas sim participar do trabalho rural, a ensinar o cultivo, para que elas não percam suas raízes”.

Por outro lado, há que se atentar para o limiar, ou seja, a fronteira étnico-cultural que separa o trabalho da criança indígena enquanto processo de socialização e forma de aprendizagem típica da cultura e o trabalho infantil propriamente dito. Nesse aspecto, não se pode ignorar a existência dentro de algumas sociedades indígenas de “práticas tradicionais que podem ser consideradas nocivas frente à proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas”, sob o argumento da *defesa das práticas culturais como algo absoluto e inacessível a qualquer reflexão ou mudança*.

O entendimento exposto resulta do fato de que, o item I do artigo 8º, da Convenção 169, da OIT, por um lado exige que “na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração”. Mas por outro, o item II do mesmo artigo apregoa que os povos indígenas “terão o direito de manter seus costumes e instituições, *desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos*”.

Assim, ao se discutir a questão do trabalho infantil envolvendo crianças indígenas é oportuno que consideremos as práticas de trabalhos que possam ser considerados “maus-tratos, quando se verificarem problemas de desenvolvimento físico e/ou psíquico nas crianças” e “todas as agressões à integridade físico-psíquica de crianças, em razão de manifestações culturais tradicionais, culposa ou dolosa, que configurem violações aos direitos humanos” estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e reconhecidos na legislação internacional⁵.

Não se trata de criminalizar a prática quando constatada em situações que envolvam os povos indígenas em toda e qualquer situação sem nenhuma reflexão, , mas sim de promover um processo de conscientização, que tome como referencial a consideração da diferença e da conciliação entre a proteção das práticas tradicionais dentro da cultura e a proteção dos direitos das crianças indígenas, como forma redução da desigualdade e da exclusão social.

4. PERSPECTIVA DE UMA AÇÃO INTITUCIONAL DIFERENCIADA NA POLÍTICA PÚBLICA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Segundo a OIT, na América Latina, pelas condições de marginalização e exclusão dos povos indígenas, as crianças indígenas são mais afetadas pelas piores formas de trabalho infantil. Assim, faz-se necessário “dar um enfoque específico para combater tais situações de exploração econômica em que se encontram esse setor da população” (ADITAL, 2010).

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2011, apontam que 3,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos fazem algum tipo de trabalho. Segundo o instituto, *“parte desse contingente é indígena e desenvolve atividades que os expõe a riscos, seja pelas condições do trabalho, seja pelas tarefas exercidas”*.

No Brasil, há um conflito do que seria trabalho infantil e suas implicações dentro das sociedades indígenas. Visando suprir essa lacuna, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), mas por falta de consenso e prioridade na pauta de atuação governamental, os trabalhos do grupo de estudos sobre infância indígena e trabalho infantil não tiveram andamento. Em texto publicado no site da Organização Não Governamental Direitos das Crianças (ONGDC), intitulado *“Governo e Povos Indígenas divergem sobre as atividades laborativas das crianças”*, o Coordenador e membro da Conaeti, Luiz Henrique Ramos Lopes, considera que o tema perdeu força nas pautas oficiais e explica que:

O grupo de estudos não teve mais impulso para se reunir e continuar o processo de debate porque os povos indígenas não consideram como trabalho as atividades laborativas desenvolvidas pelas crianças nas aldeias, o que torna o tema do Trabalho Infantil indígena muito complicado, além de a agenda ter outras prioridades. (ONGDC, 2014).

De outra parte, deixando de lado as divergências, temos que a redação do artigo 4º do ECA *prevê que a efetivação, com absoluta prioridade, dos direitos da criança e do adolescente*, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, é dever não apenas do poder público, mas também da família, da comunidade e da sociedade em geral.

Saindo do discurso do legislador e partindo ao plano fático, apresento dois questionamentos. O primeiro é sobre como é possível o Estado brasileiro formular e executar uma política pública social que possa efetivar, com absoluta prioridade, dentre os inúmeros direitos elencados, o direito à profissionalização das crianças e adolescentes indígenas, de modo a respeitar as diferenças e sem que isso não possa ser considerado uma ferramenta integracionista dos indígenas à sociedade não indígena e ao formato do modelo econômico capitalista? O segundo é sobre como é possível, no contexto da cultura indígena, a atuação da família, da comunidade e da sociedade em geral em favor do direito à profissionalização da criança e do adolescente indígena?

Estes questionamentos devem ter pontos de partida diferentes, pois a concepção conceitual de *profissionalização* na cultura da sociedade indígena certamente apresenta *diferenças* do concebido pela cultura da sociedade não indígena. Há que se ter em vista que na sociedade indígena os conhecimentos são construídos coletivamente, a partir do aprendizado resultante do envolvimento das pessoas com as mais diversas formas de atividades. Nesse sentido:

O trabalho constitui assim importante aspecto da vida comunitária indígena. Ele fornece as bases de uma organização social de tipo igualitária, em que a família funciona como unidade básica de produção, acumulando e trocando os conhecimentos indispensáveis à subsistência de todos os seus membros. [...] Na sociedade indígena, essa aprendizagem visa propiciar à criança a apropriação de todos os conhecimentos que necessitará em sua futura vida adulta. Para uma criança ou adolescente, fazer parte de uma família, e portanto de uma unidade de produção, significa ser membro da sociedade. (OIT, 2001, p. 14).

Nesse diapasão, são oportunas as lições de Boaventura de Souza Santos (2003, p. 62), pois para este a cultura ou multiculturalismo podem ser recursos estratégicos para políticas emancipatórias, de exigência do

reconhecimento da diferença e de afirmação do imperativo do diálogo. Segundo ele, o debate sobre a universalidade ou multiculturalidade dos direitos humanos ilustra um problema mais geral, o de saber como tornar mensuráveis exigências de dignidade humana formuladas em linguagens distintas de direitos e de justiça.

Santos (2003, p. 63), discorrendo sobre efetivação de direitos e promoção de políticas públicas, entende que a igualdade ou a diferença, por si sós, não são condições suficientes para uma política emancipatória. O autor destaca que o debate sobre os direitos humanos e a sua reinvenção como direitos multiculturais, bem como as lutas dos povos indígenas e mulheres, mostram que:

[...] a afirmação da igualdade com base em pressupostos universalistas como os que determinam as concepções ocidentais, individualistas, dos direitos humanos, conduz descaracterização e negação das identidades, das culturas e das experiências históricas diferenciadas, especialmente à recusa do reconhecimento de direitos coletivos. Mas a afirmação da diferença por si só pode servir de justificativa para a discriminação, exclusão e inferiorização, em nome de direitos coletivos e de especificidades culturais. (2003, p. 63).

O autor explicita que há de se buscar uma nova articulação entre políticas de igualdade e políticas de identidade, pois há de se reconhecer que nem toda a diferença é inferiorizadora, não podendo, assim, a política de igualdade se reduzir a uma norma identitária única. Aponta o autor que uma política de igualdade que negue as diferenças não inferiorizadoras é, de fato, uma política racista, pois sempre que estamos perante diferenças não inferiorizadoras, uma política de igualdade genuína é a que permite a articulação horizontal entre identidades discrepantes e entre as diferenças em que elas se assentam.

Diante dessas ponderações, Santos (1995, p. 44) propõe o novo imperativo categórico que deve presidir a articulação pós-moderna e multicultural das políticas de igualdade e de identidade: temos o direito de ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracterize.

No Brasil, a ação institucional em termos de políticas públicas para

erradicar o trabalho infantil envolve a atuação de diversos protagonistas. Destacam-se na atuação contra o trabalho infantil o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através dos Auditores Fiscais do Trabalho; o Ministério Público do Trabalho por meio dos Procuradores do Trabalho e os Conselhos Tutelares, por intermédio de seus Conselheiros.

O enfrentamento do trabalho infantil com crianças indígenas é uma situação complexa que demanda solução. Envolto ao problema, o Conselho Tutelar de Ijuí, no Rio Grande do Sul, promoveu um debate com o tema “Políticas Públicas no enfrentamento ao Trabalho Infantil Indígena em Ijuí”. Na ocasião, a Coordenadora do Conselho Tutelar de Ijuí, Luciana Bohrer, expôs pontos que dimensionam a amplitude da questão:

Queremos que as crianças e adolescentes sejam protegidas dessa situação de violência que é o trabalho infantil indígena que acontece o dia todo no município e que precisamos resolver. [...] Ela ressaltou também a importância de se buscar saber mais sobre a legislação indígena levando em conta que se precisa respeitar a cultura e a organização dos índios. Mas também temos o lado do Estatuto da Criança e Adolescente que trata as crianças e adolescentes da mesma maneira, isso também precisa ser levado em conta. [...] destacou também que a ideia é fazer uma campanha regional para que a população não dê esmolas para as crianças indígenas. [...] Não é legal essas crianças mendigando nos locais, se a população tem interesse em ajudar compre os artesanatos, produzidos por eles. É preciso uma intenção maior além de um sentimento de caridade, temos que pensar nisso. (IJUI NOTÍCIAS, 2014).

Esses órgãos, ao consolidarem a atuação contra o trabalho infantil envolvendo crianças indígenas, necessitam desenvolver uma atuação diferenciada, formada a partir de um consenso com os povos indígenas, a fim de evitar equívocos e a promoção de discriminação com relação às práticas tradicionais e originárias desses povos. Essa observação tem sua razão de ser, pois em sociedades indígenas, “produção, família e sociedade acham-se articuladas e se orientam pelos mesmos propósitos, o que faz com que educação e vida caminhem juntas”, pois o educar nas comunida-

des indígenas tem um sentido amplo:

Significa ensinar e aprender pela vivência direta nas várias situações cotidianas: saber é saber fazer. Dessa forma, o aprendizado para o trabalho é incorporado nas práticas coletivas que são, em si, educativas; em outras palavras, integra o processo de socialização das crianças e jovens indígenas. (OIT, 2001, p. 14).

Embora a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti) ainda não tenha chegado a um consenso sobre o trabalho infantil envolvendo crianças indígenas, consoante consta da Ata de Reunião do Grupo de Estudos sobre Infância Indígena e Trabalho Infantil, lavrada em 28 de julho de 2011, no Edifício da OIT em Brasília-DF, pugna-se no presente texto pela necessidade de uma ação institucional diferenciada por parte dos profissionais atuantes na execução da prevenção e repressão ao trabalho infantil, pautando-se em princípios e fundamentos que permitam considerar o limiar que separa as práticas laborais originárias e tradicionais da cultura dos povos indígenas, bem como as situações de exploração de trabalho infantil envolvendo crianças indígenas, como decorrência dos reflexos do modelo social pautado na economia capitalista.

Contudo, ao apontamento esboçado, acompanha a assertiva de que não se pode ignorar que não é incomum nas sociedades indígenas existência de “práticas tradicionais que podem ser consideradas nocivas frente à proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas”, como disposto no artigo 8º da Convenção 169 da OIT.

No mesmo sentido, tampouco se deve deixar na invisibilidade as práticas de trabalhos que possam ser considerados “maus-tratos, quando se verifiquem problemas de desenvolvimento físico e/ou psíquico nas crianças” e “todas as agressões à integridade físico-psíquica de crianças, em razão de manifestações culturais tradicionais, culposa ou dolosa, que configurem violações aos direitos humanos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e reconhecidos na legislação internacional, *devem ser vistas como prática de trabalho infantil*, a fim de que se propicie a conciliação entre a proteção das práticas tradicionais dentro da cultura e a proteção dos direitos das crianças indígenas, como forma redução da desigualdade e da exclusão.

O artigo 17 da Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas (DNU DPI) expressa preocupação com trabalho de caráter exploratório realizado por indígenas crianças e apregoa que toda e qualquer medida de proteção deve levar em consideração, sempre, a realização de consulta aos povos indígenas, a fim de se compreender a estrutura socioeconômica do contexto em que estão inseridos, propiciando a escuta dos povos indígenas e suas crianças sobre suas próprias realidades, interesses e reivindicações. Na opinião de Oliveira (2014, p. 187), em se tratando de contextos em que o trabalho em regime capitalista seja permitido ou necessário, há de sopesar as possibilidades de: (1) acobertar os indígenas crianças com o direitos trabalhistas das pessoas não indígenas e os específicos dos direitos indígenas, especialmente os presentes na Convenção 169 da OIT e na DNU DPI; (2) verificar o interesse e a disponibilidade junto aos povos indígenas de interdição das práticas de trabalho por meio do ingresso dos indígenas crianças em programas do governo, como PBF e o Projovem.⁶

Nesse ponto, é pertinente destacarmos que quando se aborda a temática indígena, em especial a infância da criança indígena, há que se dispensar atenção profunda para o saber conviver com a diferença, para se poder construir de maneira harmônica o convívio entre os segmentos da população nacional, pautado pelo diálogo, pelo mútuo conhecimento e respeito à cultura como direito, propiciando o reconhecimento das diferenças e o aumento da percepção da diversidade cultural e étnica brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decorridos mais de 500 anos do “descobrimento” do Brasil e já tendo decorrido mais de uma década do século XXI, constatamos que os indígenas que aqui já estavam antes da chegada do colonizador continuam à margem da sociedade desde então, mesmo tendo sempre reagido às formas de exploração, seja com relação à exploração da mão de obra ou no atine à relação com a terra.

O estudo do modo como tem sido vivenciada a infância pelas crianças indígenas no Brasil requer atenção especial no que diz respeito à questão do trabalho infantil, pois não se pode cogitar em desenvolvimento e melhoria das condições de cidadania da infância dos povos indígenas, sem que o poder público atue na proteção da infância, buscando efetivar os direitos já positivados na Constituição e nas leis ou por meio de políticas públicas que se adéquem a realidade multicultural das populações indígenas.

O enfrentamento do trabalho infantil com crianças indígenas é uma situação complexa que demanda solução. Não se pode ignorar essa realidade em todo o território nacional, sob pena de aprofundar ainda mais as situações de desigualdade e exclusão dos povos indígenas.

Por outro lado, há que se atentar para as disposições do Estatuto da Criança e Adolescente que trata crianças e adolescentes da mesma maneira, fazendo-se necessário a busca de um consenso na aplicação do ECA com a Convenção 169 da OIT, a fim de que em todo o Brasil haja ampliação da proteção social das populações indígenas, através de políticas públicas que não desconsidere o aspecto cultural da diferença como forma de redução das práticas discriminatórias.

Por fim, conclui-se que os estudos sobre a questão do trabalho infantil indígena são escassos e quase não há ação com o tema, bem como são poucos os debates encontrados sobre o problema. Contudo, a temática exige a formação de um consenso entre os povos indígenas e os órgãos governamentais, visando catalogar as situações de “práticas tradicionais que podem ser consideradas nocivas frente à proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas”, como disposto no artigo 8º da Convenção 169 da OIT, e que possam ser consideradas trabalho infantil dentro da própria cultura, bem como aquelas resultantes do contato dos indígenas com a cultura não indígena, ou seja, oriundas do modo socioeconômico capitalista de viver do homem branco.

Notes

1 Autor

2 Autor

3 Os grumetes eram crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar.

4 Comerciante ambulante que viaja em embarcação entre centros regionais e comunidades amazônicas, comercializando mercadorias para pequenos produtores caboclos e comerciantes do interior em troca de produtos regionais, agrícolas e extrativistas.

5 Ver incisos XII e XIII, do Projeto de Lei nº 1075-A, de 2011, em trâmite na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais.

6 PBF – Programa Bolsa Família; e Projovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADITAL – Notícias da América Latina e Caribe - *Especialistas discutem a problemática do trabalho infantil indígena*. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia>>.

asp?lang=PT&cod=32599>. Acesso em 16 nov. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

BRASIL. *Crianças indígenas são deixadas para trás no progresso de seus países*. UNICEF, 2014. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_27719.htm>. Acesso em: 09/09/2014.

_____. *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/consea/Static/documentos/Eventos/IIIConferencia/conv_169.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2014.

CHAMBOULYRON, Rafael. *Jesuítas e s crianças no Brasil quinhentista*. In: PRIORE, Mar Del (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Relatório do Departamento de Trabalho*. Disponível em: <<http://www.dol.gov/ilab/reports/child-labor/findings/2013TDA/2013TDA.pdf>>. Acesso em: 10 Dez. 2014.

FERRARINI, Sebastião Antônio. *Encontro de Civilizações – Alto Solimões e as origens de Tabatinga*. Manaus: Editora Valer, 2013.

FERREIRA, Eleonor Stanger. *Trabalho infantil: história e situação atual*. Canoas-RS. Ed. ULBRA, 2001.

FONSECA, Osório J. M. *Pensando a Amazônia*. Manaus: Editor Valer, 2011.

IJUINOTICIAS. *Trabalho Infantil Indígena é tema de encontro em Ijuí*. Disponível em: <<http://www.ijui.com/noticias/46234-trabalho-infantil-indigena-e-tema-de-encontro-em-ijui.html>>. Acesso em: 09 Dez. 2014.

MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do Humano*. 2ª ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

MEDEIROS, Xisto Tiago et. al. *Manual de Atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil*. Brasília: CNMP, 2013.

MIGALHAS. *Usina é condenada em R\$ 5 mi por trabalho infantil indígena*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI141509,41046-Usina+e+condenada+em+R+5+mi+por+trabalho+infantil+indigena>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DIREITOS DAS CRIANÇAS. *Governo e Povos Indígenas divergem sobre as atividades laborativas das crianças*. Disponível em: <<http://direitosdascriançasba.org.br/governo-e-povos-indigenas-nao-tem-consenso-sobre-as-atividades-laborativas-das-criancas-das-aldeias/>>. Acesso em 08 Dez. 2014.

OIT, Brasil. *Relatório mundial sobre trabalho infantil: Vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil*. Brasília: OIT, 2013.

OIT, Brasil. *Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores V1 / IPEC*. Brasília: OIT, 2001.

OLIVEIRA, Oris. *Trabalho e Profissionalização do Adolescente*. São Paulo: LTr, 2009, p. 160.

OLIVEIRA, Assis da Costa. *Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para uma construção da doutrina da proteção plural*. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o Tráfico de Pessoas*. São Paulo: LTr, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito constitucional internacional*. 13.^a ed. rev. e atual. – São Paulo: Juspodium, 2013.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. *Hotel terá que indenizar indígenas exibidos como atração*. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=108311>> . Acesso em: 20 nov. 2014.

QUESTÃO INDÍGENA. *Agronegócio indígena: ONGs estimulam venda de castanha-do-pará por índios yanomami*. Disponível em: <<http://www.questaoindigena.org/2013/08/agronegocio-indigena-ongs-estimulam.html#sthash.kCMMX4Mc.dpuf>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

RAMOS, Fábio Pestana. *A história trágico-marítima das crianças em embarcações portuguesas do século XVI*. In: PRIORE, Mar Del (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. Petrópolis: Vozes, 1977.

RUSS, Jacqueline. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Scipione, 1994.

SANTOS, Boaventura de S. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. *A construção multicultural da igualdade e da diferença*. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal. RJ, 1995.

SMANIO, Gianpaolo Pogglio. *A concretização da doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes por meio de políticas públicas*. In: CARACIOLA, Andrea Boari et al. *Estatuto da crianças e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. 1^a Ed., (ano 1998), 7^a reimpr./Curitiba: Juruá, 2010.

WASELFSZ, J. J. *Mapa da violência. Os jovens do Brasil*. Brasília: Flacso-Brasil, Unesco, 2014.